



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2056157-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Batatais, em que é embargante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é embargada SUELI DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2056157-85.2025.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BATATAIS

EMBARGADA: SUELI DE AZEVEDO

COMARCA: BATATAIS

VOTO N° 36618

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Tarifa de água e esgoto – Exercícios de 2017 a 2022 – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos pelo **MUNICÍPIO DE BATATAIS** em face do acórdão de fls. 36/41 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por **Sueli de Azevedo**.

O embargante sustenta a existência de omissão e pretende o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da

doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)A execução fiscal cobra tarifa de água e esgoto, que não se trata de espécie tributária e, desta forma, deve ser afastado o entendimento de obrigação “propter rem”, visto que decorre de relação de consumo e não da propriedade, pois como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a cobrança se faz mediante preço público e a relação jurídica insere-se no âmbito consumerista. (...) Dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de fornecimento de água e esgoto é do consumidor, ou seja, daquele que utilizou ou se beneficiou da prestação dos serviços, tem caráter pessoal, sendo intransferível a responsabilidade do pagamento pelo uso de outrem.(...) No caso concreto, a executada, ora agravante acostou o contrato de locação do imóvel situado na Rua São José nº 22, Bairro Castelo, Batatais-SP, datado de 01.02.2017, com prazo de locação de 2 (dois) anos, prorrogáveis a critério das partes por mais 2 (dois) anos e menciona que: “(...) iniciando-se em 01.02.2017, encerrando-se independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial. Findo o prazo acima estipulado e havendo interesse das partes, o presente contrato será automaticamente prorrogado por prazo indeterminado até que haja aviso ou notificação do LOCADOR/LOCATÁRIO para o encerramento da locação e consequente desocupação do imóvel.” (Cláusula segunda – fls. 52 dos autos originais) e o comprovante de endereço (fls. 49). Assim, a prova documental comprova que a partir de 01.02.2017, a executada não era a devedora da dívida de tarifa de água e esgoto do imóvel situado na Avenida General Osorio. Nº 1210, com vencimentos de 23.06.2017 a 22.06.2022. (...)”.

A ora embargada acostou o contrato de locação do imóvel situado em endereço diverso do imóvel objeto da presente execução fiscal, datado de 01.02.2017, pelo prazo de dois anos, comprovando que não era a devedora da dívida de tarifa de água e esgoto do imóvel situado na Avenida General Osorio. Nº 1210, com vencimentos de 23.06.2017 a 22.06.2022.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo ao embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator